



D.O.E. do 12/ DEZ 1987: 08

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
16-12-87 [assinatura]

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0368/87

INTERESSADA: Universidade Metodista de Piracicaba-Instituto de Educação

ASSUNTO: Correção de Defasagem

RELATOR NA CEnE: Marcelo Gomes Sodré

RELATOR NO PLENÁRIO: Profº João Gualberto de Carvalho Menezes

INDICAÇÃO CEE-CEnE nº 96 / 87

Aprovada em 09 / 12 / 87

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO:

Às fls 5, o estabelecimento solicita homologação dos valores que praticam no 1º semestre de 1987.

2. APRECIÇÃO

O estabelecimento praticou o reajuste de 137%, estando dentro dos índices legais fixados pela Del CEE 17/87.

O estabelecimento apresentou, ainda neste 1º semestre, o Curso de Análise de Sistemas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, homologo os valores praticados, fixando-se a 1º semestralidade de 1987 em:

Administração de Empresas.....	Cz\$ 8.111,10
Ciências Contábeis.....	Cz\$ 8.111,10
Ciências Econômicas.....	Cz\$ 8.111,10
Direito.....	Cz\$ 8.111,10
Licenciatura Biológica.....	Cz\$ 9.316,32
Educação Física.....	Cz\$ 9.251,84
Fisioterapia.....	Cz\$ 15.861,35
Nutrição.....	Cz\$ 10.923,90
Farmácia.....	Cz\$ 11.896,01
Licenciatura Matemática.....	Cz\$ 9.316,32
Licenciatura Química.....	Cz\$ 7.334,88
Processamento de Dados.....	Cz\$ 9.316,32
Análise de Sistemas.....	Cz\$ 12.402,30

CEnE/CEE, 08 / 12 / 87

[assinatura]
a) MARCELO GOMES SODRÉ

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CENE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das se mestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. Entendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em ter mos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO